

1. INTRODUÇÃO

No cenário do mundo globalizado os direitos humanos configuram o elo entre retórica e prática, discurso e ação, humanidade e desenvolvimento. Nesse contexto, cumpre ressaltar que os direitos humanos configuram vertente jurídica, política, filosófica, econômica e social no mundo globalizado.

Não há que se falar em direitos humanos como um discurso elástico, há que se conceber esse ramo como instrumento hábil na busca da concretização dos direitos fundamentais e, mais do que isso, na esteira da ação, fugindo da retórica por si só, agregando aos direitos humanos a praticidade que lhe é pertinente e que dele reflete para os instrumentos jurídicos e políticos no mundo atual.

Nesse diapasão, encontra-se o Direito Humano ao Desenvolvimento e as consequentes políticas públicas voltadas para a concretização deste desenvolvimento. É nesse viés que os direitos humanos permitem conceber a multidisciplinariedade de sua plataforma de construção, a partir do momento que adere um conjunto de direitos humanos como a base de seu discurso e a justificativa de sua ação.

O direito humano ao desenvolvimento configura direitos de solidariedade, tendo em vista que desenvolvimento é política e difere de crescimento por si só; o direito humano ao desenvolvimento reforça outros direitos humanos previamente formulados, tendo em vista que a observância de determinados direitos humanos não pode em nenhuma hipótese justificar a denegação de outros.

O direito humano ao desenvolvimento engloba várias ações de instrumentalização e tutela de vários outros direitos, dentre os quais, destaca-se o direito da assistência social como política pública de combate à pobreza e fomento ao desenvolvimento como direito do ser humano.

A política pública assistencial é arma poderosa na confirmação e busca da efetivação dos direitos humanos, visto que não se pode falar em direitos humanos sem buscar a plenitude dos mesmos, de modo que, na ausência de um dos direitos humanos positivados, não há que se falar em sua plenitude.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a política pública assistencial é responsável pela concretização da cidadania humana, que por sua vez, é reflexo do nível de desenvolvimento em que se encontra o ser humano. Assim, pode-se afirmar que, em dias

globalizados, a política pública assistencial apresenta-se como direito antipobreza e configura um dos viés do direito humano ao desenvolvimento.

2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ERA GLOBALIZADA: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DA POLÍTICA PÚBLICA ASSISTENCIAL

A tríade democracia/desenvolvimento/direitos humanos marcou presença na evolução dos Direitos Humanos na era globalizada e configurou o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, perfazendo assim, a conceituação do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

É certo que o cenário globalizado contribui para a configuração do Direito ao Desenvolvimento como um dos Direitos Humanos, visto que, nos dias atuais, “[...] jamais o conceito de Direitos Humanos foi tão bem cotado.” (VILLEY, p.2, 2007)

Nesse diapasão, importante é a visão do papel central que ciência e tecnologia desempenham no processo de desenvolvimento tendo em vista que um sexto da humanidade – 1 bilhão de pessoas – vivem sem conseguir pôr um pé no primeiro degrau da escada do desenvolvimento. (SACHYS,2005)

Nesse contexto, Enoque Feitosa assegura que o papel da ciência é multidisciplinar e necessariamente unificador das várias searas do Mungo globalizado, não aderindo somente a constatações econômicas, mas aos vários elementos da superestrutura – formas políticas, jurídicas – na busca de transformações sociais:

Acentue-se também que a convergência entre aparência e essência tornaria a ciência, enquanto atividade explicativa/ compreensiva do mundo, desprovida de qualquer papel e desnecessário qualquer esforço na busca de transformações sociais visto que, se inevitáveis, dispensariam qualquer ação humana.

[...] a situação econômica é a base, mas os vários elementos da superestrutura – forma políticas da luta de classes, formas jurídicas e até os reflexos de todas essas lutas na consciência dos participantes exercem influência sobre o curso das lutas históricas e em muitos casos, preponderam, determinando-lhes a forma. (2013)

Em um mundo globalizado abrem-se as fronteiras aos capitais, bens e serviços, mas lamentavelmente não às pessoas, aos seres humanos, a estes, se fecham às conquistas

sociais das últimas décadas. Concentram-se as riquezas nas mãos de poucos, aumentam os marginalizados e excluídos e a isto se soma a idolatria do mercado livre e a redução do ser humano a mero agente de produção econômica.

Neste cenário globalizado e como consequência desta nova tragédia contemporânea, perfeitamente evitável se a solidariedade humana primasse sobre o egoísmo individual, surge a exclusão social e a pobreza extrema, tornando imperativo o conceito de direito ao desenvolvimento como direito humano.

Os sujeitos ativos ou beneficiários do direito ao desenvolvimento são os seres humanos e os povos, e os sujeitos passivos são os responsáveis pela realização daquele direito, com ênfase especial nas obrigações atribuídas aos Estados, individual e coletivamente. A significação maior dessa evolução reside no reconhecimento ou asserção do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável. (FEITOSA, 2013)

Nesse diapasão, percebe-se que o direito ao desenvolvimento é reconhecido e se mantém no patamar de direito humano universal e inalienável, agregador de direitos de ordem social, econômica, cultural e política, reforçando outros direitos humanos previamente formulados, tendo em vista que a observância de determinados direitos humanos não pode em nenhuma hipótese justificar a denegação de outros. (TRINDADE, 2009)

A fim de promover o desenvolvimento, deve-se dar atenção igual e urgente à implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e a observância de determinados direitos humanos não pode assim justificar a denegação de outros; do mesmo modo, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes e cada um deles há de ser considerado no contexto daquele direito como um todo. (SEN; KLIKSBURG, 2010)

O reconhecimento do Direito ao desenvolvimento como um direito humano só pode vir a reforçar outros direitos humanos previamente formulados e tem contribuído para concentrar atenção na promoção e proteção dos direitos atinentes a um tempo a indivíduos e coletividades humanas assim como na busca prioritária de soluções a violações graves, flagrantes e generalizadas de direitos humanos.

A cristalização do direito ao desenvolvimento como um direito humano deve-se em grande parte à perspectiva globalista avançada pelas Nações Unidas, acarretada pelas mudanças fundamentais experimentadas pela sociedade internacional contemporânea; o direito ao desenvolvimento reforça os direitos pré-existentes, e prescreve a invocação dos

chamados requisitos do desenvolvimento material para tentar justificar restrições ao exercício dos direitos humanos garantidos. Nesse sentido discorre Antônio Augusto Cançado Trindade:

O direito ao desenvolvimento emerge com o propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, por sua vez, são do mesmo modo interdependentes e não de ser levados em conta como um todo. Dessa forma, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. (2009, p. 74)

O reconhecimento e cristalização do direito ao desenvolvimento só puderam ter ocorrido à luz da unidade de concepção e indivisibilidade dos direitos humanos; é o fenômeno da expansão e fortalecimento dos direitos humanos reconhecidos. (DOUZINAS, 2009)

O desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas antes um meio de realizar objetivos sociais mais amplos como imperativos da justiça social. O direito ao desenvolvimento como um direito humano tem emergido e se cristalizado para servir a este propósito; as políticas públicas assistenciais, fundadas na ordem social, são instrumentos eficazes da ratificação da tutela do direito humano ao desenvolvimento e importante meio de combate à pobreza que devasta a condição humana do ser humano.

Importa nesse momento, ressaltar a diferença lecionada por Maria Luiza Alencar Feitosa quanto ao Direito AO desenvolvimento, chamados de forma abreviada de “DaD” e do Direito DO desenvolvimento, os “DdD”, tendo em vista que desenvolvimento é política e difere de crescimento econômico, que configura desempenho de mercado; cumpre ressaltar que a expressão “desenvolvimentismo” é o conjunto de ações econômicas, mais próximas às políticas nacionalistas, desembocando no crescimento econômico.

Direito humano ao desenvolvimento configura direitos de solidariedade, encarando o desenvolvimento para além de sua mera dimensão econômica ou de política econômica. Direito econômico do desenvolvimento situa-se no âmbito das políticas públicas, internas ou internacionais, nos campos fiscal, trabalhista, de regulação econômica, dentre outros; (FEITOSA, 2013)

Nesse diapasão, importa ressaltar a cristalização do direito ao desenvolvimento como um direito humano no Direito Internacional positivo dos Direitos Humanos e a construção conceitual do próprio desenvolvimento humano.

Urge por um fim à tendência de separar o desenvolvimento econômico do social, as políticas macroeconômicas dos objetivos sociais do desenvolvimento; os modelos prevalentes de desenvolvimento que, ao serem dominados por considerações financeiras ao invés de humanas, ignoram amplamente os aspectos sociais, culturais e políticos dos direitos humanos e do desenvolvimento humano. (ALEXY, 2008)

Tomou-se assim, o desenvolvimento humano originalmente como um processo de ampliação das escolhas das pessoas; dada a grave ameaça constituída pela pobreza, o desenvolvimento sustentável, sendo muito mais amplo do que a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente físico, também deve incluir o desenvolvimento humano futuro – a solidariedade intergeracional - .(TRINDADE, 2009)

O desenvolvimento humano corresponde a um processo de ampliação das escolhas das pessoas, visando uma vida longa e sadia, com acesso aos conhecimentos e os recursos necessários a um padrão digno de vida; objetiva ampliar a gama de escolha das pessoas oferece uma medida de desenvolvimento não limitada à busca do crescimento econômico apenas; singularizou a desigualdade agravada das condições de competição entre os países ricos e pobres no mercado internacional. (SACHYS, 2005)

Conclamou assim ao estabelecimento de uma rede de previdência ou seguridade social para os necessitados e de consultas globais contundentes a um novo pacto internacional sobre desenvolvimento humano que situasse as pessoas no centro das políticas nacionais e da cooperação internacional para o desenvolvimento. (MESTRINER, 2001)

O desenvolvimento humano encontra-se diretamente relacionado à questão da observância dos direitos humanos. O desenvolvimento humano, além de não se limitar a determinados setores sociais, realça a necessidade de desenvolver as capacidades humanas; a própria liberdade constitui um componente vital do desenvolvimento humano. Nessa visão ampla, há que igualmente considerar a situação dos direitos econômicos e sociais.

O agravamento da pobreza repercute direta e negativamente nos direitos humanos, representa um estado de necessidade em que não há liberdade alguma e que corresponde em última análise a uma denegação da totalidade dos direitos humanos. (TRINDADE, 2009)

O fortalecimento da democracia/desenvolvimento/direitos humanos conclama a erradicação da pobreza extrema e da exclusão social como uma alta prioridade, emergindo

a real necessidade do papel da política pública assistencial como direito antipobreza e instrumento eficaz na busca do direito humano ao desenvolvimento.

Nesse contexto, percebe-se que o direito humano ao desenvolvimento é resguardado na medida em que políticas públicas tutelam a cidadania do ser humano em sua plenitude, configurando-se assim, a cidadania, como um dos direitos que instrumentaliza a efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

3. DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: A CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Os países pobres necessitam de assistência quanto ao desenvolvimento socioeconômico há muito tempo já evidenciado nos países considerados desenvolvidos, ou simplesmente, ricos.

Não há, entretanto, como desassociar o desenvolvimento de um Estado da plenitude da cidadania nele vivenciado, posto que, conforme Hannah Arendt, a cidadania configura o direito a ter direitos, direitos estes que, sem dúvida, integram o rol dos direitos ao desenvolvimento, posto que, sem concretização da cidadania, a pobreza e a exclusão social não conseguem ser efetivamente combatidas e os países pobres não alavancam o salto que tanto necessitam para sair da pobreza e emergirem no desenvolvimento humano, social, econômico e político.

A cidadania é uma condição da pessoa humana que se encontra no gozo do conjunto de direitos civis, políticos e sociais. Cumpre ressaltar que nesse contexto, os de ordem política consistem na “parte medular desses direitos, porque são os direitos que estabelecem o vínculo entre o particular e a sociedade estatalmente organizada”. (SORTO, MAIA, 2009, p.97)

A pluralidade da ação, como condição humana de inserção no mundo político e, por conseguinte, da efetivação e plenitude da cidadania, necessita da preservação da liberdade e da manutenção do regime democrático. O pensamento Ariendtiano de que a liberdade só existe na democracia e a cidadania é pautada naquela é confirmado pelos pensadores modernos:

Deve-se dar por assentado então que à cidadania é imprescindível a liberdade, que abunda nos Estados governados pelo Direito e que falta nos autoritários.

A cidadania é, por este motivo, uma categoria político-jurídica de atribuição à pessoa humana de determinados direitos (civis, políticos e sociais) e também de deveres em face da comunidade à qual pertence. (LAFER, p.64, 1988)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o conceito de cidadania no Mundo Moderno e na Era globalizada é intrinsecamente relacionado aos Direitos Humanos, assumindo a roupagem de direito inato do ser humano.

Na óptica Kantiana, (KANT, 2005) toda pessoa humana já nasce com direitos inatos, por esta razão, a cidadania assume laços estreitos com os direitos humanos no Mundo Moderno, passando a ter efetivação internacional.

Os Direitos Humanos configuram herança maior da transição do Estado Liberal para o Estado Social; surgiram na tentativa de resolver uma profunda crise de desigualdade social que se instalou no mundo no período pós-guerra. A cidadania, como direito originador de outros direitos, reflete a real tentativa de tutela dos Direitos Humanos no Mundo Moderno, suscitando o pensamento jusnaturalista de Ernest Bloch, onde todos os direitos possuem sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana. (2011).

É nesse sentido que a cidadania é concebida pautada na liberdade e na democracia, configurando-se como “o direito a ter direitos”, visto que a cidadania abarca conjuntos de direitos que se apresentam como direitos de liberdade, quais sejam, os civis, políticos e sociais.

“A cidadania só é possível nos regimes que favoreçam a liberdade, tais como os democráticos. Visto que a liberdade é pressuposto para o exercício dos direitos que ela compreende.” (SORTO; MAIA 2009, p.61) Nas palavras de Amartya Sen:

No campo da política, Rawls afirmou que a objetividade exige “uma estrutura pública de pensamento” que proporcione uma visão de concordância de julgamento entre agentes racionais. A racionalidade requer que os indivíduos tenham a vontade política de ir além dos limites de seus próprios interesses específicos. Mas ela também impõe exigências sociais para ajudar um discernimento justo, inclusive o acesso a informação relevante, a oportunidade de ouvir pontos de vista variados e exposição a discussões e debates públicos abertos. Em sua busca de objetividade política, a democracia tem de tomar a forma de uma racionalidade pública construtiva e eficaz. (2010, p.54)

A cidadania, na concepção Arendtiana, requer a inserção do ser humano na comunidade política, essa inserção passa, sem dúvida, pela manifestação do discurso e da palavra. A ação política é realizada por palavras e no espaço público.

É por meio da ação, fundada na acepção de natalidade, que nasce o conceito de cidadania relacionada aos Direitos Humanos, que converge no “direito a ter direitos”; a partir do momento que o ser humano nasce para a vida política e, através desse segundo nascimento, o nascimento original, inato e tutelado pelos Direitos Humanos, é confirmado e ele passa a exercer direitos e contrair obrigações na comunidade política, sendo um humano sujeito de direitos, nascendo um cidadão.

Nesse contexto e em países como o Brasil, a exploração, a pobreza e a desigualdade geram o caldo da exclusão social e a conseqüente ineficácia do direito à cidadania.

Necessário é, para a concretização do Direito Humano ao desenvolvimento da conseqüente plenitude da cidadania e, conseqüentemente do combate à pobreza que macula a efetivação da cidadania, a execução de planos de ação para a redução da desigualdade e da pobreza, nas esferas econômica, social e política.

Nesse contexto, percebe-se que a cidadania é instrumento de concretização do direito humano ao desenvolvimento, na medida em que, sendo tutelada e efetivada a cidadania do ser humano por via não só do discurso, mas da ação, o direito humano ao desenvolvimento é observado e concretizado, posto que o conjunto de direitos que compõe a cidadania são direitos natos do ser humano, evidenciados como direitos humanos, dentre os quais, o direito ao desenvolvimento.

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

A fim de promover o desenvolvimento, deve-se dar atenção igual e urgente à implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e a observância de determinados direitos humanos não pode assim justificar a denegação de outros; do mesmo modo, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes e cada um deles há de ser considerado no contexto daquele direito como um todo. (2009)

A relação íntima entre direitos humanos – direitos econômicos e sociais – e o desenvolvimento não parece requerer maior esforço de demonstração; a razão de ser desta crescente remete à deterioração das condições de vida afetando em nossos dias dramaticamente segmentos cada vez mais vastos da população em distintas partes do mundo. (TRINDADE, 2009)

No âmbito dos direitos humanos, Douzinas estabelece a nova roupagem conferida a esses direitos que, no mundo globalizado, emergem em todas as áreas da ordem jurídica, política, social e econômica, e que por sua vez, necessitam desvincular-se de um discurso elástico e aderirem à concretude da efetivação de sua razão de ser:

Um novo ideal foi alardeado no cenário do mundo globalizado: os direitos humanos. Ele une a Esquerda e a Direita, o púlpito e o Estado, o ministro e o rebelde, os países em desenvolvimento e os liberais de Hampstead e Manhattan. [...] Os direitos Humanos são o fado da pós-modernidade, a energia das nossas sociedades, o cumprimento da promessa do Iluminismo de emancipação e autorrealização. [...] Os direitos Humanos são alardeados como a mais nobre criação de nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve de esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento. (2009, p.03)

No Brasil, a história aponta a formação de seu povo a partir do meio rural, com atividades econômicas voltadas ao uso da terra, a pesca e ao extrativismo como meios de sobrevivência, utilizando o conhecimento tradicional como importante ferramenta de controle dos recursos naturais. A ocupação do território se deu de forma desordenada e irracional, sempre se caracterizando por uma relação exploratória dos recursos naturais. O mesmo discurso foi utilizado em relação aos índios, onde a política indigenista fundada no aculturamento e na progressiva absorção pela sociedade nacional dos povos indígenas, não só fracassou, como também demonstrou seus destrutivos efeitos para os povos indígenas. De igual modo os escravos, onde os grandes senhores de engenho utilizaram de uma suposta superioridade econômica para submetê-los a situações degradantes de trabalho e opressão social e cultural. Porto-Gonçalves (2006), refletindo a respeito do significado de desenvolvimento que se tem, tendo um sentido de domínio da natureza, traz, em seu cerne, uma europeização, sem respeito às diferenças culturais de exploração da natureza. Ou seja, houve uma hegemonização do conceito de desenvolvimento e exploração.

A falta de planejamento e de um projeto de desenvolvimento sustentável são os diversos efeitos para o meio ambiente, destacando-se os problemas com a ocupação desordenada do território, criação de guetos e favelas em regiões desprovidas de condições de moradia, os problemas das cheias e enchentes em regiões próximas a rios, e também os efeitos da seca e escassez de água. Para reforçar o entendimento de BECK (1999), na formulação do conceito da sociedade de risco, que se refere a determinados grupos sociais que em razão do seu baixo poder aquisitivo e a maior exposição a condições nocivas e falta de infraestrutura de saneamento e saúde, encontram-se mais vulneráveis a certos aspectos de degradação ambiental, em que pese existir uma dimensão democrática da degradação ou poluição ambiental. Nesse pensamento o sociólogo alemão que as classes sociais mais privilegiadas conseguem, de certa forma, evitar ou minimizar a exposição a determinados

riscos.

Os chamados Direitos ao desenvolvimento - DaD – propósitos mais protetivos do que promocionais, inerentes à concepção descrita por Douzinas, dialogam com os agentes sociais, se realizam materialmente não exatamente pela emissão de leis, mas pelo aprimoramento de políticas públicas e diretrizes programadas para a realização do desenvolvimento.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as Metas de Desenvolvimento do Milênio sumarizam a conjugação desses direitos, com a necessária compreensão de desenvolvimento como processo plural, além da roupagem humana e econômica do termo.

As MDMs configuram catálogo básico de orientação para adoção de medidas políticas e jurídicas que, amparadas quase sempre em medidas socioeconômicas, podem servir de guia para a efetivação dos dois direitos – Dad e DdD.

A titularidade dos DdD abrange pessoas físicas, jurídicas e coletividades determinadas ou difusas, já nos DaD, direitos humanos por natureza, a titularidade abrange os seres humanos, povos e coletividades humanas. Nesse sentido, os sujeitos passivos de ambos se apresentam como sendo os Estados e as organizações internacionais de variada natureza. (FEITOSA, 2013)

Nesse contexto, percebe-se que o direito humano ao desenvolvimento é instrumento concretizador da cidadania humana e representa uma das armas de maior intensidade na busca de assistência e de combate à pobreza.

Essas pessoas são as mais pobres dos pobres, os miseráveis do planeta, vivem todos em países em desenvolvimento - tendo em vista que, nos países ricos existe pobreza, não miséria -.

É nesse contexto que a assistência ao desenvolvimento dos países pobres emerge em uma conjuntura integrada de ações coordenadas dos países ricos, bem como da colaboração dos pobres; passa, necessariamente, pela efetivação e concretização do direito humano ao desenvolvimento.

4. A POLÍTICA ASSISTENCIAL COMO DIREITO ANTIPOBREZA E INSTRUMENTO RATIFICADOR DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO NA ERA GLOBALIZADA: ANÁLISE DO COMBATE À POBREZA MUNDIAL E NACIONAL NA ESTERIA DOS DIREITOS HUMANOS

Na seara da consolidação do Direito Humano ao Desenvolvimento, o crescimento econômico moderno também trouxe abismos fenomenais entre os mais ricos e os mais pobres. Os países ricos conseguiram dois séculos de crescimento econômico moderno. Os mais pobres só começaram seu crescimento décadas depois, com obstáculos. (SACHYS, 2005)

A questão fundamental para esses países é que existem soluções práticas para quase todos os seus problemas. As políticas ruins do passado podem ser corrigidas, tendo em vista que a era colonial acabou. Até os obstáculos geográficos podem ser superados por tecnologias novas.

A realidade mundial e nacional de combate à pobreza reflete a consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano, visto que, não há que se falar em plenitude dos direitos humanos se os mesmos não forem vivenciados em sua completude. As políticas públicas assistências emergem nesse contexto, como um verdadeiro direito antipobreza.

Nesse sentido, na seara da ordem jurídica interna, as políticas públicas assistenciais brasileiras configuram instrumentos de efetivação dos direitos sociais como categorias jurídicas concretizadoras dos postulados do desenvolvimento e da justiça social, por meio da observância do princípio da solidariedade, implícito nas três áreas da Seguridade Social Brasileira.

Assim sendo, a Assistência Social Brasileira se apresenta como um verdadeiro direito antipobreza, objetivando a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, possuindo como objetivos a serem alcançados - por meio das políticas públicas assistenciais - os previstos no artigo 203 da Constituição Federal, configurando-se como instrumento de efetivação dos direitos humanos, bem como da concretização do direito ao desenvolvimento.

As políticas públicas assistenciais brasileiras devem se apresentar como instrumentos garantidores da efetivação dos direitos humanos em conjunto com o pleno desenvolvimento econômico do país, passando a constituir instrumentos de efetivação e concretização desses direitos e na busca do pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a Assistência Social Brasileira se constitui como um verdadeiro direito antipobreza e se apresenta como meio jurídico legítimo da busca pelo direito ao desenvolvimento; o desenvolvimento econômico permeia a atuação estatal, assim sendo,

a assistência social se apresenta como uma das mais variadas formas de intervenção do Estado no direito ao desenvolvimento e na busca do combate à pobreza.

Outro aspecto relevante do desenvolvimento é a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. A Constituição Federal brasileira incluiu o princípio da defesa do meio ambiente no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, no artigo 170, V, apontando que a defesa do meio ambiente faz parte do desenvolvimento econômico nacional, prevendo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental do produto e serviço e seus respectivos meios de elaboração ou prestação.

Ainda à luz da Constituição Federal, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no inciso III do art. 1º da Constituição, junto com os direitos sociais do art. 6º, entre outros fundamentos essenciais a serem seguidos pelo Estado, insere o direito que tem o cidadão a um meio ambiente que lhe proporcione uma vida condizente com a condição humana, não só sob o ponto de vista fisiológico, mas também agregada por outros valores. O bem-estar social, na visão da coletividade, ora chamado de qualidade de vida, é a própria razão da organização das pessoas em grupos, sob a autoridade de um poder gestor, que lhes impõe regras, mas também lhes assegura benefícios. Sendo o cidadão a razão e fundamento de todo o ordenamento jurídico.

O artigo 225 da Constituição impõe ao Poder Público e a coletividade a incumbência de tutelar pelos bens ambientais. Essa tutela se dá, ora em razão da função direta de certos setores, encarregados de normatizar, policiar, processar e julgar eventuais danos; ora genericamente, quando os entes públicos exercem as suas funções administrativas, comprando bens, contratando serviços e realizando obras. O Estado, por seus órgãos e agentes, não se exime de cumprir com as suas obrigações no trato com o meio ambiente, por isso está sujeito à mesma disciplina ambiental imposta aos particulares. Por oportuno, quanto às atividades objeto deste estudo, ou seja, quanto à execução de obras públicas sob o preceito da sustentabilidade ambiental, tem-se, desde já, fundamento constitucional no caput e no inciso IV do referido art. 225. Assim, tem-se o direito subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurado também em direito fundamental de terceira dimensão e um direito humano ao desenvolvimento. Ao passo que os Direitos humanos se preocupam com a proteção do bem-estar individual, a legislação (Direito) ambiental se preocupa com a proteção do bem-estar coletivo (BOLSELNAN, 2010). O conceito descrito por Ignay Sachs (1993) de sustentabilidade é: “Sustentabilidade ecológica – refere-se à base física do processo de crescimento e tem

como objetivo a manutenção de estoques dos recursos naturais, incorporados as atividades produtivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento na era globalizada permeia de forma multidisciplinar as searas da ciência jurídica, configurando um conjunto de direitos fundamentais, civis, políticos, econômicos e sociais.

Nesse contexto, a doutrina atual configura o direito ao desenvolvimento como um direito humano, capaz de englobar várias acepções jurídicas, políticas e filosóficas. É conjunto de direitos de solidariedade que, possuem como titulares a coletividade dos seres humanos e instrumentaliza uma gama de direitos fundamentais, políticos, civis e sociais do ser humano.

O direito ao desenvolvimento é confirmado através da positivação ao patamar de direito humano fundamental da assistencial social, ao passo que, efetivando a cidadania do ser humano por meio do combate à pobreza, em sua acepção financeira, moral, intelectual, dentre outras pobreza inerentes ao mundo globalizado, o desenvolvimento é percebido, ou pelo menos, de maneira incipiente lhe visualiza, quando da aplicação de várias políticas públicas de assistência social no Brasil e no mundo.

Não há que se falar em direito humano ao desenvolvimento se não houver a preservação do conjunto de direitos humanos dos quais o DAD se insere, visto que, o direito ao desenvolvimento é reconhecido e se mantém no patamar de direito humano universal e inalienável, agregador de direitos de ordem social, econômica, cultural e política, reforçando outros direitos humanos previamente formulados, tendo em vista que a observância de determinados direitos humanos não pode em nenhuma hipótese justificar a denegação de outros.

Resta concluir que, o fortalecimento da democracia/desenvolvimento/direitos humanos conclama a erradicação da pobreza extrema e da exclusão social como uma alta prioridade, emergindo a real necessidade do papel da política pública assistencial como direito antipobreza e instrumento eficaz na busca do direito humano ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah .**A condição humana**. 2ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1983.

BECK, Ulrich. O que é Globalização?: Equívocos do Globalismo, resposta à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos; 2009.

FEITOSA. Enoque. De como o Marxismo lida com a relação entre prescrição e descrição do mundo e as demandas por sua transformação, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza A. M; FRANCO, Fernanda; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor A. M. F. **Direitos humanos de solidariedade**. Curitiba: Appris, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza A. M. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In: **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: ipea, 2013.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2001.

NOBRE, Edna Luiza. Previdência Social e Assistência Social aos desamparados. In: **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. EL desafio ambiental. México: Programa de las Naciones Unidas para el medio ambiente, oficina regional para América Latina y el Caribe, 2006. p. 23.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos**. São Paulo: Companhia das letra, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SORTO, Fredys Orlando; MAIA, Mário Sérgio Falcão. Cidadania, direitos sociais e indivisibilidade dos direitos humanos. In: LEAL, Mônica Clarissa Henning (org.)

Trabalho, constituição e cidadania: reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 97-108.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

VILLEY, Michel. **O Direito e os direitos humanos.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.